



MENSAGEM Nº 052/2020

VETO nº 07
ao P.L. nº 49/20

Nº do Processo: 2590/2020

Data: 24/07/2020

Veto nº 7/2020

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 049/2020, que dispõe sobre a fixação de diretrizes de combate e prevenção à poluição industrial, de autoria do vereador Henrique Conti. Mens. 52/20)

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI TOTALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referente ao **Projeto de Lei nº 049/2020**, que **“dispõe sobre a fixação de diretrizes de combate e prevenção à poluição industrial”**, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 48/2020**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 10.920/2020-PMV.

Importa destacar que este Chefe do Poder Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular, razoabilidade, etc.), adotou a postura de sancionar Projetos de Lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

VALINHOS, 24 DE JULHO DE 2020. 15:40



Porém, tem sido persistente a apresentação de proposições contendo diversos tipos de inconstitucionalidades, quando sabidamente os Projetos de Leis são portadores de vícios insanáveis, que contrariam frontalmente a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, com notória inobservância da teoria da simetria constitucional e dos princípios constitucionais vigentes e inerentes à Administração Pública. É dever do Vereador preservar o ordenamento jurídico.

A situação que se apresenta em relação à proposição ora **VETADA TOTALMENTE**, em que é nítida a afronta ao ordenamento jurídico-constitucional vigente, torna pertinente a reflexão sobre até que ponto é cabível a proposição de projetos que tendem apenas à auto promoção do Vereador, que futuramente subirá em palanques para relatar numericamente seus feitos no mandato, sem contudo demonstrar a qualidade dos projetos levados à apreciação do Legislativo Municipal.

A proposição ora **VETADA TOTALMENTE** causaria transtornos insanáveis à comunidade, principalmente no campo do ordenamento do uso e ocupação do solo do Município.

Ademais, o custo gerado aos cofres públicos com as propostas que portam inconstitucionalidades latentes, posto que denotam afronta à literalidade de dispositivos constitucionais e organicistas, cuja análise não encerra a necessidade de maiores interpretações jurídicas, ou seja, o leigo saberia dizer que a proposta é inconstitucional, deveriam ser evitados. Tais proposições apenas fazem número sem, contudo, gerar qualquer vantagem social para a nossa comunidade. A sistemática imprimida após a vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000 –, não permite que a atuação administrativa ocorra fora dos estritos regramentos do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.



Ademais, a proposta ora **VETADA TOTALMENTE**, além de não gerar vantagem ao Município e à comunidade, pode gerar profundos transtornos.

Diante disto, solicita-se que seja feita uma análise, no seio da Edilidade, sobre o “agir com dignidade no exercício do mandato”, o “ferir a dignidade do mandato” e os “procedimentos declarados incompatíveis com o decoro parlamentar”, que são trazidos à luz do ordenamento jurídico pelo artigo 16, da Lei Orgânica do Município, e pelo artigo 7º, do Decreto-Lei nº 201/1967, nos seguintes termos, respectivamente:

“Art. 16. **Perderá o mandato o Vereador:**

I - ...

II - **cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;**” (grifamos);

“Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - ...;

II - ...;

III - **proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.**” (grifamos).

É o que nos compete alertar, preliminarmente à indicação do supedâneo jurídico-constitucional, que nos obriga ao **VETO TOTAL** com as presentes razões, que recaí sobre a propositura que indubitavelmente contraria o ordenamento constitucional vigente.



À Mesa ou à Comissão de Ética cabe a análise da conduta do Vereador, mesmo que de ofício e no presente caso por provocação, a fim de se estabelecer a linha divisória entre o que é cabível, discutível em termos de legalidade da propositura e a intencional vontade do Vereador em fazer número de projetos, seja a que custo for, na clara tentativa de quebra da ordem constitucional vigente, cuja obrigação do Poder Legislativo é inversamente proporcional, ou seja, a atuação deve ser na busca da preservação da mesma.

Ao conjugarmos os incisos do primaz artigo 1º, da Lei Orgânica do Município, com os ditames do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 201/1967, que nos damos a liberdade de repetir a letra da Lei, qual a conclusão que se chega? Senão vejamos...

"Art. 1º O Município de Valinhos, como célula base da República Federativa do Brasil, tem como princípios fundamentais:

I - respeito aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário independentes e harmônicos e entre si;

II - respeito à dignidade da pessoa humana;

III - ...;

IV - ...;

V - construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

VI - ...;

VII - ...;

VIII - ...;

IX - promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação;"
(grifamos);



“Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - ...;

II - ...;

III - **proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.**”

(grifamos).

Portanto, ao lermos os dispositivos ora VETADOS, na justa conjugação lógico-jurídica com os dispositivos ora transcritos, cômicos da deliberada oposição político-partidária realizada pelo autor do Projeto de Lei em apreciação, questiona-se se procede com a dignidade que o mandato exige a apresentação de proposta desta natureza, para depois provocar o levante da comunidade para a aplicação da norma.

É o que nos cabe indicar e colocar ao entendimento do Poder Legislativo, para análise. Fica o questionamento...

II. DAS INCONSTITUCIONALIDADES

O **VETO TOTAL** aludido é apresentado em decorrência da constatação da existência de ofensa às Constituições Federal, Constituição Estadual e à Lei Orgânica do Município nos dispositivos que são preambularmente anunciados como objeto deste **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 49/2020, que contrariam frontalmente a ordem constitucional vigente, na medida em que prejudica o princípio da segurança jurídica e fere o princípio da legalidade, estabelecido no artigo 37 caput da Constituição Federal.

Uma vez que, inicialmente anunciado, o princípio da legalidade deve ser aplicado e obedecido pelos entes federados, posto que decorrentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal, não há condição para que a propositura ora **VETADA** possam subsistir no mundo jurídico, cuja legislação estadual reservou para o _____



ente federado "Estado de São Paulo" a competência fiscalizatória e de expedição de licenças de operação e/ou funcionamento, nos termos da Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre o Controle da Poluição do Meio Ambiente.

Portanto, sendo o Estado Brasileiro constituído como uma Federação (República Federativa do Brasil), o Estado de São Paulo pode reservar competências exclusivas para si, sendo que o fez para as situações de fiscalização e emissão de licenças de funcionamento industriais.

Não cabe ao Município legislar a respeito. E se assim o fizer, é latente a quebra do princípio da segurança jurídica, posto que o Estado de São Paulo licenciaria e o Município proibiria, em clara confusão jurídica. Situação que não é interessante para ninguém, administração pública e administrados (contribuintes) se veriam envolvidos em situações que levariam a disputas jurídicas e judiciais totalmente desnecessárias.

Para melhor entendimento e facilitação da interpretação do que ora se expõe e minuciosamente se demonstrará mais adiante, transcrevemos a seguir o caput dos artigos 37 da CF/1988, 111 da Constituição do Estado de São Paulo e 88 da Lei Orgânica do Município de Valinhos, que corroboram a assertiva supra, no sentido da obrigatoriedade do atendimento ao princípio da legalidade, nos termos das Cartas Magnas Federal e Estadual e da Lei Orgânica Municipal, no estrito cumprimento da teoria da simetria constitucional:

"Constituição Federal/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:";



“Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.”;

“Lei Orgânica do Município de Valinhos:

Art. 88. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, **obedecerá aos princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade e motivação.”. (grifamos)

Portanto, demonstrada a incompatibilidade dos dispositivos ora VETADOS com a Constituição Estadual, resta a manutenção do presente **VETO TOTAL**.

II.1 Ademais, vejamos que o caput do artigo 5º e seus incisos, do Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE**, traz determinações de que invadem a competência de legislar da União, nos termos do artigo 22, incisos VI e VII, da Constituição Federal de 1988, que assim determinam:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

VI - **sistema monetário** e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - **política de crédito**, câmbio, seguros e transferência de valores;”. (grifamos)

Desconsiderou o autor da propositura, demonstrando desconhecimento sobre o tema, a vigência do dispositivo constitucional mencionado, que estabelece a competência privativa de legislar **à União, sobre temas de natureza do sistema monetário e política de crédito,**



inserindo dispositivo penalizador no artigo 5º, a fim de proibir a obtenção de crédito em instituição financeira, agindo em total descompasso em razão da Constituição Federal.

II.2. Sobre a propositura ora **VETADA TOTALMENTE**, recai indicativo de criação de despesa e de redução da receita, na medida em que determina a verificação de situação de combate à poluição, de competência do Estado de São Paulo, sem indicar a fonte de receita que irá supri-la.

O Município não conta hoje com equipamentos e pessoal competente para a fiscalização determinada pela propositura ora **VETADA TOTALMENTE**. É fato notório e de conhecimento geral que as determinações dela constantes demandam trabalho especializado dos agentes de fiscalização.

Não foi apontada a fonte de recursos para a execução do Projeto de Lei ora **VETADO PARCIALMENTE**, o que contraria a disposição contida no art. 51 de nossa Lei Orgânica, bem como no art. 25 da Constituição Estadual, com idêntica redação, que reprisamos, a saber:

“LEI ORGÂNICA

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele



conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.”.

Ademais, o Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE** ofende os artigos 11, 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a medida foi aprovada por esta Egrégia Casa de Leis, **sem** a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, descumprindo legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público e maculando, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas.

Neste sentido, dispõe referida norma:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

...

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo



aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

...

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.”.

Desnecessários maiores comentários a respeito, tendo em vista que a literalidade da legislação citada, é auto-explicativa, não se verificando no processo legislativo a apresentação dos documentos supra referidos.

II.3. Das Atribuições das Secretarias Municipais

O Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE**, inevitavelmente interfere na estrutura e nas atribuições das Secretarias Municipais envolvidas com a matéria, razão pela qual só poderia ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, consoante depreende-se também na disposição do art. 48, II, da Lei Orgânica do Município.

“Art. 48. Compete, **exclusivamente**, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

II. criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;” (grifamos)



II.3.1. Da simetria Constitucional neste Particular Aspecto

Com tal iniciativa, o Vereador autor do Projeto de Lei, ora **VETADO TOTALMENTE**, pretende modificar e ampliar as ações e atribuições das Secretarias Municipais, hoje de competência exclusiva do Estado de São Paulo, criando regras e estabelecendo objetivos a serem cumpridos por pastas administrativas.

O Projeto de Lei macula o art. 48, II, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 47, XIX, cumulado com o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, que versam sobre a competência para a iniciativa de projetos de lei, nos seguintes termos:

“LEI ORGÂNICA

Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

...

“CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

...

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

...



2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

...

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;”.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

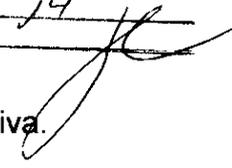
Pelo exposto, para que não sejam propiciados prejuízos ao princípio da segurança jurídica, posto que a legislação que se pretende introduzir no ordenamento jurídico iria causar inúmeras confusões quanto à fiscalização e expedição de licenças de operação/funcionamento, de competência exclusiva da CETESB, Estado de São Paulo, apresentam-se as presentes razões de **VETO TOTAL**.

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do Vereador sobre a matéria em questão, o Projeto de Lei é **VETADO TOTALMENTE**, uma vez que possui inconstitucionalidades diversas.

Estas são as **RAZÕES** que me obrigam a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 49/2020, as quais submeto à elevada



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V.
Proc. Nº 25701/20
Fls. 14
Resp. 

apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 24 de julho de 2020


ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

À
Sua Excelência, a senhora
DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos

(VBM/vbm)